



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3270, DE 2000.

Acrescenta Capítulo ao Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), dispondo sobre a comunicação direta de irregularidades e ilegalidades apuradas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas que tipificam a atuação do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal.

Relator: Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei originariamente da autoria do então Senador Federal José Eduardo Dutra (Projeto de Lei do Senado nº 127, de 1999), cujo propósito é estabelecer a obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União comunicar os atos e fatos ilícitos apurados no decorrer de seus processos de controle e de fiscalização de contas públicas diretamente ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais, Ministério Público, partidos políticos e outras entidades da sociedade civil que manifestem interesse em receber esse tipo de informação.

Para tanto, propõe-se o acréscimo do Capítulo VI (DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES) ao Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), aditando-lhe os artigos 61-A a 61-G, distribuídos pelas Seções I a V.

Como justificativa principal, o autor da Proposta, Senador José Eduardo Dutra, sustenta que:

“Na atual conjuntura brasileira – caracterizada pela escassez de recursos públicos e pelo repúdio da sociedade à corrupção e ao desperdício na gestão desses recursos –, é imprescindível que exista a mais ampla solidariedade, cooperação e integração entre as diferentes instituições que se voltam para a defesa da moralidade pública e do erário. Essa é, sem dúvida, a concepção pretendida pela nossa Constituição, quando estabelece o princípio da independência de apuração dos fatos nas esferas administrativa e judicial, que podem ocorrer, inclusive, simultaneamente.

O erário arca com vultosos gastos, principalmente para manter equipes técnicas do mais elevado gabarito, especializadas no exame das contas dos gestores públicos e na fiscalização dos atos e contratos celebrados pela administração pública, mediante os procedimentos de inspeção e auditorias, injustificável e inconveniente, do ponto de vista socioeconômico, que os dados e provas levantados sejam analisados ou fiquem circunscritos a determinada instituição.

A análise simultânea dessas informações e provas levantadas pode ser feita simultaneamente nas esferas judiciais e administrativas, sem qualquer prejuízo das ações, competências e atribuições de cada instituição.

(...)

Acreditamos, dessa forma, que existe um elevado interesse social no compartilhamento dessas informações pelas diferentes instituições públicas voltadas para a defesa do interesse comum, tais como o Ministério Público da União, as diversas instâncias do Poder Judiciário e a Advocacia Geral da União”.

Aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal no ano 2000, o Projeto foi remetido à revisão desta Casa Legislativa, conforme determina o art. 65 da Constituição Federal.

A proposição foi então distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos para pronunciamento de mérito, que a aprovou integralmente nos termos do parecer proferido pelo deputado Herculano Anghinetti.

Na sequência, ainda em legislaturas anteriores, este projeto de lei foi atribuído à relatoria, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dos deputados Jaime Martins, José Eduardo Cardozo, Rogério Carvalho, Átila Lins e Lincoln Portela, sendo certo que nenhum dos pareceres oportunamente exarados foram submetidos à apreciação do colegiado desta Comissão permanente.

Ademais, foram apresentados dois substitutivos ao projeto, pelos deputados José Eduardo Cardozo (SBT 1 CCJC) e Lincoln Portela (SBT 2 CCJC), bem como duas emendas aos substitutivos, pelo deputado Ney Lopes (ESB 1 CCJC e ESB 2 CCJC).

Nesta ocasião, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se tão-somente quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa do projeto de lei em foco, nos termos previstos no art. 32, IV, ‘a’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. É o que se passará a expor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em exame se mostra adequado à finalidade pretendida asseverada em sua justificativa, qual seja, fomentar a integração e a colaboração recíproca entre as diversas instituições vocacionadas à defesa do erário e da probidade pública.

A comunicação direta que a proposta pretende tornar compulsória guarda íntima relação com os princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo com a moralidade, publicidade e eficiência, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e corrobora o alicerce principiológico da máxima efetividade que norteia não apenas a interpretação normativa constitucional, mas também orienta a própria atuação dos diversos órgãos e segmentos da Administração a quem incumbe a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A ampla divulgação das informações colhidas por técnicos altamente especializados do Tribunal de Contas da União durante a análise das contas dos gestores públicos e na fiscalização dos atos e contratos por eles celebrados é extremamente salutar, pois evita a ocorrência de uma indesejada redundância de utilização dos recursos e mecanismos de controle da Administração Pública destinados à proteção do erário e à repressão de condutas ímporas e imorais.

Ademais, o intentado compartilhamento direto de dados tem a virtude de concluir o Poder Legislativo (nos âmbitos federal, estadual e municipal), o Ministério Público, os partidos políticos e outras entidades da sociedade civil a se engajarem de forma ainda mais efetiva no combate à corrupção e na apuração de ilícitos cíveis, administrativos e criminais eventualmente praticados em detrimento da Administração e das finanças públicas.

Em relação ao conteúdo disposto no projeto de lei, hígido em seus aspectos gerais, vislumbra-se que a redação sugerida ao parágrafo único do art. 61-F, que facilita ao Ministro-Relator obstar-se ao dever de comunicação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público quando “o sigilo for imprescindível para resguardo dos direitos e garantias individuais ou para a defesa do interesse público”, é incompatível com a própria finalidade da proposição e com a pretendida atribuição de máxima efetividade aos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da eficiência.

Os legítimos interesses do Ministério Público quanto fiscal da lei e do Poder Judiciário no livre exercício da função jurisdicional são justificativas suficientes a conferir-lhes a possibilidade de receber as comunicações técnicas oriundas do Tribunal de Contas da União ainda que em caráter sigiloso, sendo certo que tais órgãos essenciais zelarão pelo segredo das informações revestidas pelo atributo da confidencialidade, principalmente conforme preconiza o § 3º do art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional, e sob pena de eventual caracterização do delito previsto no art. 325 do Código Penal.

Esta incongruência, que já fora ressaltada nos pareceres lavrados pelos relatores anteriores deste feito, foi devidamente retificada na forma indicada no substitutivo proposto pelo deputado Lincoln Portela, reproduzido em anexo ao presente parecer.

Já no tocante aos pressupostos formais, verifica-se o pleno atendimento das exigências de constitucionalidade.

Trata-se de proposta de alteração de uma lei federal, a Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), cuja temática prescinde de peculiar reserva

constitucional de iniciativa legislativa. Por conseguinte, revela-se legítima a autoria parlamentar da proposição.

Em relação aos aspectos de técnica legislativa e redação, algumas impropriedades metodológicas são observadas na redação do texto original da proposta. A divisão em cinco seções de um único capítulo composto por apenas sete artigos não se mostra necessária segundo os princípios de articulação textual estabelecidos no art. 10 da Lei Complementar nº 95/98. Além disso, a inserção da abreviatura “AC” (acrúscimo) ao final do texto de cada um dos artigos é completamente despicienda.

Tais desconformidades, todavia, foram devidamente enfrentadas e sanadas pelo texto do substitutivo apresentado, que supriu tanto da divisão do breve capítulo VI em seções quanto da abreviatura “AC” posta ao final de cada dispositivo proposto, estando, portanto, em plena conformidade com a técnica legislativa e com os princípios de articulação textual previstos na Lei Complementar nº 95/98.

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.270, de 2000, nos exatos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, de maio de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES (PSB/SP)
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2000

Acrescenta Capítulo ao Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), dispondo sobre a comunicação direta de irregularidades e ilegalidades apuradas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas que tipificam a atuação do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VI:

“CAPÍTULO VI

Da obrigatoriedade de comunicação de irregularidades e ilegalidades

Art. 61-A. O Tribunal de Contas da União deverá comunicar aos Senadores, Deputados Federais, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais as irregularidades ou ilegalidades apuradas no decorrer de procedimentos de fiscalização de contas realizados em seu âmbito, encaminhando-lhes o acórdão ou decisão proferidos, com o respectivo relatório e fundamentação.

§ 1º A comunicação da irregularidade ou ilegalidade restringe-se a fatos ocorridos na área de interesse de cada parlamentar, conforme a unidade da Federação que represente, e no âmbito de atuação das instituições nominadas.

§ 2º Deverão ser incluídos na comunicação a que se refere este artigo a informação dos responsáveis alcançados por sanções administrativas não pecuniárias previstas nos arts. 44, 60 e 61, bem como a relação enviada pelo Tribunal ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91.

§ 3º O prazo para a comunicação e o envio dos documentos pertinentes é de vinte dias, contados da deliberação do Tribunal.

Art. 61-B. A obrigatoriedade de comunicação referida no art. 61-A abrange diretórios nacionais de partidos políticos e outras entidades da sociedade civil que solicitem expressamente ao Tribunal o recebimento das informações e documentos pertinentes, desde que relacionados a fatos relacionados a seu âmbito de atuação.

Parágrafo único. O Tribunal, a partir das solicitações recebidas, manterá cadastro atualizado das entidades interessadas.

Art. 61-C. Nos procedimentos de fiscalização e exame de contas, uma vez concluída a fase de instrução pelas unidades técnicas do Tribunal e sendo reunidos elementos sugestivos de irregularidades ou ilegalidades passíveis de medidas judiciais, o Ministro-Relator será obrigado, sob pena de responsabilidade solidária, a comunicá-los ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis no prazo de vinte dias do recebimento do relatório técnico.

§ 1º A comunicação será acompanhada dos relatórios técnicos, de cópia autenticada das provas documentais levantadas e de outros elementos e esclarecimentos úteis à atuação do Ministério Público Federal.

§ 2º A providência referida neste artigo não prejudicará a tramitação normal do procedimento perante o Tribunal, nem o liberará do exame da matéria, julgamento, imposição de penalidades e adoção de demais atos na esfera de sua competência.

Art. 61-D. Independentemente da situação mencionada no art. 61-C, uma vez encerrada a fase de instrução de procedimento de fiscalização e exame de contas pelas unidades técnicas, o Ministro-Relator será obrigado a fornecer dados e informações a ele pertinentes solicitados pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pela Advocacia Geral da União no prazo de até vinte dias da formalização do pedido.

§ 1º Nos casos em que o sigilo se mostre imprescindível ao resguardo de direitos e garantias individuais ou para a defesa do interesse público, o Ministro-Relator, por despacho fundamentado, poderá recusar o

fornecimento dos dados e informações solicitados pela Advocacia-Geral da União.

§ 2º Nos mesmos casos figurados no parágrafo anterior, o Poder Judiciário e o Ministério Público solicitantes ficarão obrigados a manter o sigilo dos dados e informações recebidos até deliberação final do Tribunal”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Luiz Flávio Gomes